



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 132/2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/01/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3689/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200512665

RECORRENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO – TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – RETORNO DE VASILHAMES - PARCIAL PROCEDÊNCIA.** A legislação do ICMS concedeu isenção nas saídas e retornos de vasilhames, portanto, a penalidade a ser aplicada é a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03. Parcial procedência em razão da penalidade mais branda. Recurso Voluntário conhecido e desprovido para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1º instância. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Consta no relato contido na peça basilar que o sujeito passivo transportava mercadoria sem a documentação fiscal exigida pela legislação tributária estadual: 10.272(dez mil duzentas e setenta e duas) garrafas vazias de 600ml no valor de R\$1.232,64(mil duzentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 140 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Certificado de Guarda de Mercadorias nº98/2005, cópia do RG, Termo de Revelia, Termo de Juntada e Pedido de dilatação de prazo para impugnação estão acostados às fls. 03/36.

Impugnação às fls. 38/43, alegando a tempestividade da peça defensiva, a determinação da isenção da cobrança do ICMS por Convênio de nº88/91, quando se tratar de vasilhames (garrafas vazias de 600 ml), por sua vez, confirmando o descumprimento da obrigação acessória, a existência da via adicional da nota fiscal, findando sua defesa pedindo a nulidade da ação fiscal.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 70/72, resultou na parcial procedência da autuação.

Recurso Voluntário às 76/87 ratificando os argumentos esposados da impugnação.

A Consultoria Tributária às fls. 90/92, em Parecer de nº 489/2006, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 93.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A contenda trazida à análise desta Câmara mediante a interposição pelo sujeito passivo de Recurso Voluntário diz respeito ao transporte de mercadoria ao desabrigo da documentação fiscal exigida pela legislação tributária estadual.

Como é cediço, os contribuintes não poderão realizar transportes de mercadorias que não estejam acompanhados de notas fiscais, consoante o art. 140 do Decreto nº 24.569/97, a nota fiscal exigida alberga aquele tipo de operação.

**Art. 140. O Transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.**

O que se verifica no presente caso é que a mercadoria efetivamente transportada estava realmente sem documento fiscal, entretanto, a penalidade a ser aplicada é aquela prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com redação modificada pela Lei nº 13.418/96, que é de 10 % sobre o valor da operação, uma vez que a mercadoria era vasilhame (garrafa vazia) e o Dec. nº 24.569/97, em seu artigo 6º prevê isenção nas operações de saída e retorno de vasilhames.

Relativamente a nulidade requestada no pedido final, devo rejeita-la, pois primeiro não vislumbro qualquer vício capaz de ensejar nulidade, segundo porque não foi apontada nenhuma nulidade pelo Recorrente, não houve fundamentação em seu pedido. Pelos mesmos motivos rejeito também o pedido de perícia.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcial condenatória proferida em 1ª instância, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

Y

## DECISÃO

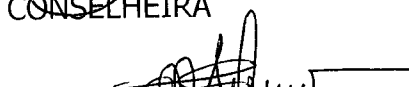
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

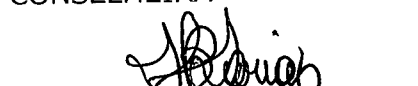
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para afastando a preliminar de nulidade e o pedido de perícia argüidos pela recorrente, confirmar, por unanimidade de votos, a decisão **PARCIALMENTE CONDENATORIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral Estado. Ausentes Maryana Costa Canamary e por motiva justificado, José Gonçalves Feitosa.

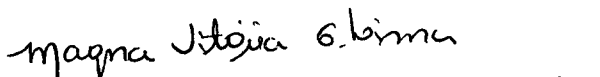
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 14 de fevereiro de 2007.


  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

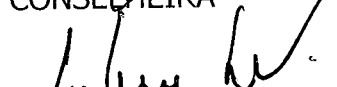
  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO